



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO

ATIVISMO JUDICIAL PERANTE A INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ORIENTANDO: LUCAS DE OLIVEIRA BARROS
ORIENTADOR: Ma. MARCELO DI REZENDE BERNARDES

GOIÂNIA-GO
2022

LUCAS DE OLIVEIRA BARROS

**ATIVISMO JUDICIAL PERANTE A INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO
E LEGISLATIVO**

Projeto apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Professor (a) Orientador (a): Ma. Marcelo Di Rezende Bernardes.

GOIÂNIA-GO

2022

LUCAS DE OLIVEIRA BARROS

**ATIVISMO JUDICIAL PERANTE A INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO
E LEGISLATIVO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

RESUMO

¹Lucas de Oliveira Barros

O presente trabalho possui o objetivo de analisar o ativismo judicial perante a inércia do Poder Executivo e do Legislativo, fundamentais para a consolidação dos direitos sociais, garantidos na Constituição Federal de 1988. Desta forma, aqueles litígios sociais e políticos sob a responsabilidade do Poder Executivo e Legislativo são julgados e resolvidos dentro do Poder Judiciário, criando com isto, precedentes, costumes e decisões que impactarão na sociedade e em seu futuro, em especial, as políticas públicas, pois irá atuar diretamente em casos de corrupção dos demais poderes, que, por consequência, causam a falta dos médicos, remédios e insumos hospitalares, na falta de recursos para a educação e demais políticas públicas. Assim, o presente trabalho irá analisar o fenômeno do ativismo judicial, seu crescente emprego por parte do Poder Judiciário brasileiro, perante a inércia dos demais poderes, levando em consideração o Princípio da Separação dos Poderes. Desta forma, para a construção do presente trabalho, foi utilizado o método da pesquisa bibliográfica sobre o tema, assim como as doutrinas, legislações e jurisprudências, com a finalidade de alcançar uma melhor compreensão sobre a matéria abordada.

Palavras-Chave: Ativismo Judicial, Judicialização, Princípio da Separação dos Poderes, Inércia dos Poderes.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the judicial activism in the face of the inertia of the Executive and Legislative Powers, fundamental for the consolidation of social rights, guaranteed in the Federal Constitution of 1988. In this way, those social and political disputes under the responsibility of the Executive Power and Legislative are judged and resolved within the Judiciary, creating with this, precedents, customs and decisions that will impact society and its future, in particular, public policies, as it will act directly in cases of corruption of the other powers, which, consequently, they cause the lack of doctors, medicines and hospital supplies, in the lack of resources for education and other public policies. Thus, the present work will analyze the phenomenon of judicial activism, its increasing use by the Brazilian Judiciary, in the face of the inertia of the other powers, taking into account the Principle of Separation of Powers. Thus, for the construction of the present work, the method of bibliographic research on the subject was used, as well as doctrines, legislation and jurisprudence, in order to achieve a better understanding of the matter addressed.

Keywords: Judicial Activism, Judicialization, Principle of Separation of Powers, Inertia of Powers.

¹ Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Acadêmico de Direito Lucas de Oliveira Barros.

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	07
1.HISTÓRICO DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL.....	08
1.1 CAMPO ABRANGENTE DO ATIVISMO JUDICIAL.....	09
1.2 JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL.....	10
2. ATIVISMO JUDICIAL E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	13
2.1 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROTEGIDOS PELO ATIVISMO JUDICIAL.....	15
2.2 CONCEITO DA JUDICIALIZAÇÃO E APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO ATIVISMO JUDICIAL.....	17
3. A UTILIZAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL.....	20
3.1 RISCOS DA APLICAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL.....	22
3.2 A APLICABILIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CASO CONCRETO.....	23
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

INTRODUÇÃO

Este presente trabalho possui a finalidade de analisar, do ponto de vista jurídico, o fenômeno do ativismo judicial, uma vez que este vem crescendo no ordenamento jurídico brasileiro devido à inércia dos poderes executivo e judiciário.

Desta forma, este trabalho se justifica em aprofundar o conhecimento sobre a conduta do judiciário como um possível legislador positivo, bem como a sua importância em garantir os direitos fundamentais previstos na Carta Magna brasileira.

Assim, o presente trabalho visa apresentar os pontos positivos e negativos da interferência do Poder Judiciário nas decisões dos demais poderes, apontando com isto, os limites desta intervenção, de forma admissível e adequada aos limites da presente atuação.

De tal modo, serão abordados temas correlatos ao ativismo judicial, como a judicialização, o princípio da separação dos poderes, além dos princípios que fundamentam as decisões dos magistrados, em determinadas ações, apresentando com isto, casos concretos julgados pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF), evidenciando assim, a evolução do ativismo judicial com forma de jurisprudência, assim como, a inércia dos demais poderes.

Assim, perante a inércia de casos que deveriam ser julgados pelos poderes Legislativo ou Executivo, o Judiciário, mediante judicialização de suas obrigações, toma para si a obrigação de julgar estes casos garantindo com isto, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Fato notório apresentado pelas mídias é o enorme potencial decisivo outorgado ao Poder Judiciário em face às brechas dos poderes do Executivo e Legislativo.

Portanto, por meio desta atuação, são garantidos os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, pela criação de jurisprudências e emissão de entendimentos do Poder Judiciário, garantindo assim, a efetividade dos dispositivos constitucionais.

Todavia, esta mesma atuação do judiciário denominada ativismo judicial revela deficiências dos poderes do Executivo e do Legislativo que, antes, deveriam ser prerrogativa destes poderes, contudo, não poderiam acontecer tais falhas recorrentes.

Assim, considerando a aplicabilidade do ativismo judicial e sua ciência e utilização no Brasil, este trabalho foi concebido buscando demonstrar a necessidade do seu emprego, assim como o seu uso moderado, conforme os princípios norteadores do tema.

1. HISTÓRICO DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

O Ativismo Judicial no Brasil teve o seu início no nascimento da Constituição Federal de 1988, despertando inclusive, diversas polêmicas nas doutrinas e em jurisprudências na esfera nacional, envolvendo a origem do ativismo assim como o seu alcance.

Assim, em termos de doutrina, no Brasil pode ser encontrado resquícios do ativismo judicial pela vigência da Constituição Federal de 1891, onde o contexto jurídico dos debates era voltado pela matéria dos habeas corpus, considerada a primeira fase do período das discussões jurisprudenciais.

Em seguida, com o advento da CF/88, considerada a segunda fase do emprego do ativismo judicial no Brasil, houve um potencial aumento, principalmente pela aprovação da Emenda Constitucional nº: 45 de 2004, onde foi regulamentada a reforma do Poder Judiciário, abrindo com isto, o espaço para a execução da função jurisdicional no país.

Desta forma, este novo formato da Constituição Federal, de 1988, é distinguida pelo aumento expressivo do ativismo judicial em todas as áreas do direito, abrangendo todas as matérias jurisdicionais, uma vez que foram empregadas no exercício pelos magistrados de todos os Estados da Federação.

Com o passar dos anos, o fenômeno do ativismo judicial se intensificou gradualmente desde o seu marco inicial de 1988, com o advento da Carta Magna, até meados de 2004, início da promulgação da Emenda Constitucional deste mesmo ano.

Desta forma, neste mesmo ano da promulgação da EC n 45, houve por parte dos Ministros do STF, uma atuação mais ativa, visto que começaram a serem julgados temas pertencentes à esfera política, em especial, as políticas públicas, ações julgadas com a devida intenção de eliminar crimes cometidos pelas autoridades com cargos eletivos públicos.

Por sua vez, tais julgamentos antes, não eram julgados pelos magistrados brasileiros, assim, a doutrina o ativismo judicial está interligada com as políticas públicas, fundamentais para o funcionamento da justiça na sociedade.

1.1 CAMPO ABRANGENTE DO ATIVISMO JUDICIAL

O Ativismo judicial assim como a judicialização são matérias amplamente discutidas em todas as áreas do direito, se tornando assim, um importante ramo da doutrina no âmbito da ciência política.

Portanto, todos os operadores do direito se utilizam do uso destes institutos, com a finalidade de solução do litígio em questão, em especial, pelos magistrados, uma vez que prezam pela celeridade processual e a garantia dos direitos constitucionais.

Todavia, o emprego do ativismo judicial é enxergado com certa desconfiança e com preocupação, uma vez que a Constituição Federal valoriza o princípio da separação dos poderes, composto pela independência e pela harmonia destes, com a finalidade de evitar a concentração dos poderes em uma única esfera, para que não sejam cometidos abusos contra as partes litigantes.

Contudo, seu uso é visto como necessário pelos magistrados, a fim de concretizar valores constitucionais, mesmo que alternativos, de uma sociedade insatisfeita devido à ineficácia ou ainda, da omissão dos Poderes Executivos e Legislativo, perante alguma situação de desvio de conduta por parte de algum indivíduo, como por exemplo, os escândalos de corrupção.

Assim, o Ativismo judicial representa um elemento complexo, em matéria do direito em muitas vezes, utilizado pelo Poder Judicial, perante a inércia dos demais poderes, mas também, utilizado extrajudicialmente, quando os magistrados manifestam sua posição, fora dos autos do de uma determinada ação, mediante algum posicionamento sociológico, político, ou ainda, pela sua opinião.

Por meio do uso do Ativismo Judicial, o magistrado causa impacto diretamente na sociedade, julgando casos que, pelo princípio da separação dos poderes, deveriam ser julgados pelo Poder Executivo ou ainda, pelo Legislativo.

Desta forma, o ativismo judicial é considerado uma prática ativista do magistrado, julgando condutas em desacordo da esfera política perante a sociedade, por meio de alguma omissão do Executivo ou Legislativo de proferirem uma decisão.

Assim, pode-se concluir que o ativismo judicial é o fenômeno nascido da judicialização da política, de tal modo que a diferença básica dentre ambas é que a primeira, representa uma atitude dinâmica dos magistrados com a finalidade de trazer eficácia e eficiência aos julgamentos, mediante um posicionamento filosófico do legislador. Por sua vez, a judicialização representa um evento inevitável, uma intervenção por parte do judiciário, na esfera da política e nas relações sociais.

Assim, em conjunto com a aplicação dos direitos fundamentais positivados pela Constituição Federal de 1988 bem como a popularização do judiciário como órgão garantidor dos direitos, a judicialização e o ativismo judicial passaram a se tornar a resposta mais célere para a tutela dos direitos das partes de um litígio político ou social.

1.2 JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial, em síntese representa uma consequência direta da judicialização, por sua vez, este fenômeno representa um fato moderno, no âmbito jurídico, onde provém da enorme quantidade de demanda do Poder Judiciário, com a finalidade de apresentarem uma sentença de mérito e, concluindo o evento emitindo assim, uma opinião do magistrado sobre o caso concreto.

Desta forma, o instituto da judicialização significa o aumento da demanda dos processos julgados pelo Poder Judiciário, oriundas dos demais poderes, ou seja, do Executivo e do Legislativo. Esta interferência por parte do Poder Judiciário provém da Constituição Federal de 1988, onde o acesso em várias demandas foi possível, com a finalidade de intervenção, caso necessário.

Luís Roberto Barroso (2009) explica o conceito de Judicialização:

“Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instancias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontra o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral.”. (BARROSO, 2009, p. 3).

Assim, mesmo não existindo uma legislação sobre o caso concreto, o judiciário será forçado a intervir, emitindo sua opinião e consubstanciando em uma jurisprudência. Desta forma, o conceito geral de ativismo judicial é a atuação expansiva e globalizada do Poder Judiciário.

Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2014) explica sobre a atuação dos magistrados:

“São questões que suscitam o debate sobre o grau de possibilidade de interferência judicial sobre decisões prévias ou mesmo omissões do legislador, e isso é questão que antecede a e independe da correção de mérito da interferência. Elas dizem com o quanto a constituição autoriza o juiz a fazer, e não com o conteúdo do resultado de que ele faz. É saber se só o legislador é quem pode corrigir seus erros, ou se o juiz poderá fazê-lo mesmo se isso importar em criação positiva do direito.”. (CAMPOS, 2014, p. 95).

Desta forma, deve levar em consideração o Estado democrático de direito, onde existe o equilíbrio entre os seus Poderes, de forma que nenhum se sobressaia sobre o outro. Ramos (2015, p. 28), explica que a intenção é que “nenhum projeto político para o País, poderá vingar ao menos sob a moldura da Constituição de 5 de outubro de 1988”.

Assim, pela criação do Estado Democrático de Direito e pela separação dos poderes, torna-se importante à separação da política com o Direito, uma vez que o primeiro provém da soberania popular e o governo da maioria, eleita pela população. Por sua vez, a segunda emana da supremacia da lei e o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Desta forma, a política representa o universo da vontade da maior população, dentro de um Estado Democrático de Direito, e o Direito, em si, representa a razão, consubstanciada nas normas, leis e entendimentos do magistrado.

Na prática, a política e o direito atuam reciprocamente, por sua vez, o direito deve possuir maior autonomia em analogia à política, pois o Poder Judiciário deve fiscalizar os demais poderes, quando comprovada falha contra os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

O direito nasce em simultaneidade com a política, pois o produto final da constituinte é o próprio direito, que nasce a partir do processo legislativo, significando assim, que o direito representa a vontade da maioria da população, consubstanciado nos costumes locais e temporais.

Assim, após seu nascimento, é necessário que o direito se torne independente das instituições que o criaram, assim, com a finalidade de dar mais autonomia, nasce então, o instituto da independência do Poder Judiciário,

imprescindível, pois, para que a política não influencie as decisões e aplicações do direito.

Ramos (2015, p. 101) elucida que “A observância da separação dos Poderes importa, dentre diversos outros consectários, na manutenção dos órgãos do Judiciário nos limites da função jurisdicional que lhes é confiada e para cujo exercício foram estruturados”.

Por sua vez, outro instituto que nasce no ato da criação do direito, é a vinculação dos juízes, em seus respectivos postos, além dos valores dogmáticos de forma geral, apresentadas pela criação do Poder Judiciário como um todo.

Ramos (2015) comenta:

“Ao se fazer menção ao ativismo judicial, o que se está a referir é a ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas, também, da função administrativa e, até mesmo, da função de governo.” (RAMOS, 2015, p. 101).

Assim sendo, o juiz ou magistrado deve aplicar o direito para julgar determinado caso concreto, assim, em se tratando de ativismo judicial, será a decisão do magistrado em determinado caso, que por sua vez, deveria ter sido apreciado pelos demais poderes, cada um em sua competência.

Dito isto, o entendimento geral de Ativismo Judicial é que este representa uma conduta, uma postura utilizada pelo magistrado com a finalidade de buscar uma solução para a causa por meio da hermenêutica jurídica, garantindo assim, a consolidação da finalidade da justiça, os direitos das partes de forma rápida e expansiva, dando atenção aos litígios ou necessidades destes, com uma forma rápida, com o respeito às garantias constitucionais.

Assim o Ativismo judicial representa a atitude do magistrado, de utilizar a interpretação da Constituição Federal expandindo assim, o seu alcance nos litígios de caráter político ou social, de competência punitiva do Poder Legislativo, com a finalidade de garantir os princípios constitucionais.

Por sua vez a judicialização é o ato de levar litígios a justiça, de caráter social e natureza política, para que o Poder Judiciário resolva o conflito, mantendo a paz, mediante a jurisdição.

Assim, a judicialização é o fato decorrente do modelo Constitucional brasileiro, com a finalidade de resolução de litígios por parte do Poder Judiciário, sem que seja deliberada a vontade da política.

2. ATIVISMO JUDICIAL E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O assunto é de extrema importância, pois demonstra a compreensão do regime político adotado no Brasil, de acordo com cada competência do Executivo e Legislativo que é promovida pelo Poder Judiciário, determinando a construção do ativismo judicial.

Diante da inércia dos poderes e falta de implantação de políticas públicas que visa à garantia dos direitos fundamentais e a proteção da dignidade da pessoa humana, na forma do Estado Democrático de Direito, o que torna o ativismo judicial um instrumento para efetivação da prestação estatal.

Dessa forma faz-se necessário haver a análise de sua aplicabilidade para ter reflexos positivos, diante da judicialização política que proporcionará uma nova roupagem do Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito não é aplicado de forma autônoma, são incluídos dois tipos de conceitos o primeiro e Estado Liberal de Direito e o Estado Social de Direito, o primeiro surgiu após o fim do século XVIII com a queda dos Estados Unidos Absolutistas, com isso o sistema mercantilismo foi implantado, fazendo com o Estado a não se sobrepor as leis, limitando o seu poder.

O outro conceito é o Estado Liberal que limita o Estado, que traz as regras sobre a imposição ao governo de controlar e centralizar o poder absolutista, que tinham como principais características o acúmulo de riquezas, o controle de economia numa relação de autoritarismo entre o governo e o povo.

O Estado Liberal, também chamado de Estado Liberal de Direito, é voltado para a valorização da autonomia e para proteção dos direitos dos indivíduos garantindo-lhes a liberdade de fazer o que desejarem desde que isso não viole os direitos dos outros.

Buscando a igualdade através do respeito do individualismo, significando o tratamento isonômico a fim de proporcionar as mesmas oportunidades, sendo de forma imparcial de forma livre e não tendenciosa, especialmente em assuntos que envolvem políticas.

É importante frisar, que não poderá haver concentração de poderes na mão de uma única pessoa, mas que não fique restrito somente em classe social, pois há distribuição de competências e funções para atuação em cada setor, para evitar aplicabilidade do regime absolutista, pois a intenção é o avanço de país democrático, para suscitar uma liberalidade política.

Por isso a necessidade da efetividade do ativismo judicial, não é algo que solucione de fato, mas é forma de controlar na representação dessa divisão de poderes, realçando o papel de cada competência, conjuntamente com sua funcionalidade.

Conforme prevê Silva Ramos (2010) sobre o assunto

Por ativismo judicial deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsia jurídica de natureza objetiva (conflitos normativos). (RAMOS, p.129, 2010).

Desta forma, podemos analisar o papel do poder judiciário, onde sua intervenção tem como objetivo sanar a omissão legislativa ou invalidar as leis inconstitucionais, tendo uma opinião neutra sobre a democracia, devendo suas decisões ser de forma subjetiva sem juízo de valor.

Sua aplicabilidade no Brasil tem eficácia jurídica limitada, sua aplicabilidade no judiciário traz o poder, no entanto a democratização da informação torna a sociedade ciente que, embora sejamos um país com tanta capacidade econômica enfrentamos inúmeros problemas como da educação, saúde e segurança e o principal a corrupção.

Conforme menciona Ministro Luís Roberto Barroso:

O Poder Judiciário deve imiscuir na órbita dos demais poderes somente quando há direito fundamental violado, devendo evitar intervenções na definição de políticas públicas, tarefa inerente aqueles que detêm mandato efetivo, pois é por meio deles que o povo exerce o poder e desfruta de autodeterminação.

Desta forma, a aplicabilidade do ativismo no poder judiciário substitui o trabalho do legislativo diante sua omissão por diversas vezes, criando até o próprio Direito, lembrando que esse papel não poderá ser extrapolado e nem de forma

injustificada, para não haver uma banalização nos poderes, que já são estabelecidos pela Constituição Federal.

2.1 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROTEGIDOS PELO ATIVISMO JUDICIAL

As garantias constitucionais foram criadas como mecanismo para coibir o abuso estatal ou ilegalidade cometida pelo coator protegendo os direitos fundamentais dos indivíduos.

São ações constitucionais que visam sanar ou impedir lesão ou coação que atinjam os direitos individuais ou coletivos, a depender da situação, denominadas pelo Direito com remédios constitucionais, no qual o impetrante é denominado como paciente.

As principais garantias são os chamados Remédios Constitucionais, que estão previstos na Constituição Federal e visam a proteção dos Direitos Fundamentais, que são atribuídos a toda população, alguns são resguardos pelo ativismo judicial.

Uma das garantias que o ativismo social abarca trata sobre os Direitos Fundamentais Sociais, esse está destacado no contexto histórico internacional previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que trata sobre os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais que dão origem ao Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Um dos artigos que trata sobre estes assuntos está previsto no artigo 25 na Declaração Universal:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Outro ponto importante no Pacto Internacional trata sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais conforme o artigo 12:

Os Estados Parte do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra

natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Essas garantias trazem uma elevação dos direitos sociais sendo elencados e reconhecidos dentro da nossa carta magna, que são inclusos como direitos fundamentais trazendo uma base ética no sistema jurídico nacional, buscando a positivação dos direitos humanos.

De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho (1998) aduz sobre o assunto:

As expressões dos direitos do homem e direito fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direito do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos, direitos fundamentais são os direitos do homem, que são juridicamente institucionais garantidos e limitados ao espaço temporal. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (CANOTILHO, 1998, p.159).

A idealização dessas expressões traz a concepção em nosso ordenamento jurídico da responsabilidade sobre direitos fundamentais onde traz a reserva da aplicabilidade de direito positivo das prerrogativas e instituições que garante o tratamento isonômico dos indivíduos.

O Direito Social no Brasil, previsto na Constituição Federal é consagrado como direito fundamental, trazendo a previsão em seu artigo 6º, importante destacar que sua aplicabilidade é imediata, conforme demonstra esses direitos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Desta forma podemos observar, que ocorrendo a omissão do Estado em decorrência da implantação da aplicabilidade dos Direitos Sociais, este será condenado a obrigação de fazer, pois além de ser um direito já consagrado e dever o Estado sua efetividade.

Conforme Celso Barroso Leite (1972) sobre o assunto:

A proteção social se preocupa, sobretudo com os problemas individuais de natureza social, assim entendido aqueles, que não solucionados, têm

reflexos direitos sobre os demais indivíduos e, em última análise sobre a sociedade. A sociedade, por intermédio de seu agente natural, o Estado, se antecipa a esses problemas, adotando para resolvê-los principalmente medidas de proteção social. (LEITE, 1972, p.21).

Com isso é demonstrado a importância sobre essa garantia, onde deve ser exigido a prática ativa do Estado, em contraprestação em favor da coletividade, de acordo com o cumprimento dos requisitos primordiais para uma existência com mínimo de dignidade.

O instituto traz uma enorme discussão, algo contrário do que deveria ser, pois é responsabilidade do Estado sobre a necessidade de efetivação destes direitos principalmente porque a falta de iniciativa de políticas públicas sobre o assunto, que no único momento em lembram da sociedade, e na hora de exercemos a democracia nas eleições, é neste momento que lembram que para uma sociedade funcionar necessita de uma atitude ativa, mas não há uma contraprestação do Estado sendo por diversas vezes escolhida a omissão em sua aplicabilidade.

2.2 CONCEITO DA JUDICIALIZAÇÃO E APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO ATIVISMO JUDICIAL

A judicialização é discutida em diversas áreas, podendo ser na política, saúde ou políticas públicas, na atualidade o papel do Poder Judiciário é bastante criticado por suas tomadas de decisões, principalmente quando envolve assuntos políticos e na implantação de políticas públicas.

Dessa forma, podemos discutir algumas questões sobre uma grande repercussão políticas tradicionais, que ocorrem no Congresso Nacional e no Poder Executivo, esses são alguns dos assuntos trazidos pela judicialização.

E desta forma que podemos definir qual o modelo constitucional aplicado, no momento em que o Poder Judiciário é provocado para se manifestar, fazendo para o tribunal o dever de se pronunciar ou não sobre o tema em questão, se tiver preenchidos os requisitos para o cabimento, e de acordo com ordenamento jurídico vigente.

Desta forma podemos compreender que a judicialização de acordo com o entendimento de Luiz Roberto Barroso (2011), conceitua:

A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. (BARROSO, 2011, p.1).

Desta forma podemos analisar a atuação do Poder Judiciário, que deverá ser provocado independentemente do assunto, este sempre terá que atuar, se houver algum tipo de omissão legislativa, deverá se posicionar sobre a questão trazendo a concepção para sanar algum prejuízo trago para a sociedade.

Com a aplicabilidade da judicialização e do ativismo judicial nas relações, surgiram alguns princípios como forma de positivar o caráter normativo das garantias constitucionais elencados na Constituição, onde houve a ampliação da margem de atuação dos magistrados, o que conferiu condições para uma atitude mais ativa do Poder Judiciário.

O primeiro princípio trata-se da Separação dos Poderes, que é tratado na Constituição Federal em seu artigo 2º, que dispõe “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, de acordo com esses princípios podemos observar a questão da regra básica que deverá ser mantido a harmonia entre os poderes, não sendo permitida a interferência sobre um nos outros, respeitando suas funções de acordo com a sua competência.

No entanto se houver alguma interferência que visa equilibrar em prol da coletividade, será considerada indispensável sua aplicação e conhecida como colaboração entre os poderes, mesmo havendo independia entre eles essa cooperação busca a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o Poder Judiciário para positivar a vontade do legislador busca se envolver com assuntos importantes, como as garantias e os direitos fundamentais, para evitar uma possível violação ou omissão quando se tratam destes direitos.

Conforme podemos mencionar a opinião no Supremo Tribunal Federal sobre o assunto Celso de Melo (2000) comenta:

O poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da Republica. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não restringe o princípio da separação dos poderes. (MS

23.452, Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento em 16/09/1999, Plenário, DJ de 12/05/2000. No mesmo sentido: RE 583.578-AGR. Rel. Ayres Britto, julgamento em 31/08/2010, Segunda Turma, DJE de 22/10/2010).

A colaboração para o funcionamento do Estado é necessário para solucionar as omissões.

Outro princípio importante para citar é da dignidade da pessoa humana, este é considerado por muitos doutrinadores sendo principal o valor do ordenamento do jurídico brasileiro, conforme prevê o artigo 1º inciso III, conforme leciona:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Esse princípio é um dos mais importantes previsto na Constituição Federal, onde o Estado tem o seu dever de garantir para população saúde, educação, moradia, segurança, propriedade, entre outros, ou seja, esses direitos são garantidos para a sociedade.

O princípio da dignidade humana, deverá prevalecer devendo estar disponível e efetivado pelo Poder Judiciário, visando atender o grau máximo de ativismo judicial.

Outro princípio de suma importância e o Estado Democrático de Direito, que é limitado pela Constituição, este está determinado no artigo 1º, § único:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O poder gerado pelo Estado trago pelo Estado Democrático de Direito, traz uma maior proteção contra o poder exercido pelo Estado, como podemos observar dos incisos do art. 1º:

I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
V - o pluralismo político.

Conforme comenta Coelho (2000) sobre o assunto:

O Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livre e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição Brasileira. (COELHO, 2000, p.23).

Com isso, podemos observar que nas relações entre os Poderes do Estado de Democrático de Direito é de suma importância, para asseguar a sociedade no exercício da efetivação de todos os direitos previstos na Constituição Federal, sendo o Estado responsável para sua aplicação.

3. A UTILIZAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial traz uma participação direta dos magistrados, com relação a omissão no controle de constitucionalidade, permitindo uma atuação direta do Judiciário, substituindo espaços vagos pelos poderes que não realizaram sua atividade de acordo com sua competência.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal nas ações efetuadas pelos entes, analisa o déficit com relação a atuação do Poder Legislativo, buscando a efetividade dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

No entanto o ativismo judicial, não se limita ao controle de constitucionalidade negativo, este também participa da modalidade ativa no momento em que cria normas jurídicas sob a responsabilidade dos demais poderes quando se mantiver omissos.

Outra forma de manifestação do ativismo está relacionada com a afronta da Constituição, sendo no controle de constitucionalidade concentrado que é exercido do Supremo Tribunal Federal.

O Poder executivo, judiciário e legislativo deve respeitar o princípio da separação dos poderes, sendo incidentemente legítimo o judiciário para a interpretação na declaração da inconstitucionalidade de uma norma jurídica.

E a terceira última utilização é a na manifestação do Poder Executivo, que determina ou não sobre como deverá ser implantado as políticas públicas, com relação a medicamentos que são disponibilizados no Sistema Único de Saúde,

destinando a obrigação para os referidos entes, devendo ser responsabilizados solidariamente nas despesas sendo um direito fundamental a saúde.

O ativismo judicial no Brasil, e aplicado sobre uma condição especial possibilitando o aumento do fenômeno da efetividade da judicialização, pois é neste momento que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário incidente sobre a política parlamentar, onde o controle concentrado de constitucionalidade nas políticas de ação social do governo executivo, ocupa o controle difuso de constitucionalidade.

E desta forma que o judiciário aplica ação social, sendo as políticas públicas para efetivar o Estado Democrático de Direito, onde demonstra a resolução de demandas diante da produção da aplicação dos conceitos jurídicos dentro das regras incidentes no âmbito legislativo.

Devemos ressaltar que o Poder Judiciário tem a função de controlar os atos dos outros Poderes, no entanto, o papel do Estado em promover toda população a proteção dos seus direitos, irá ser assegurado no processo legislativo com seguimento projetado de acordo com suas limitações de suas atribuições.

Conforme Ramos (2015) comenta sobre o assunto:

Outro motivo impulsionador do ativismo judicial, identificado por Ramos, foi ampliação do controle abstrato de normas, motivo que decorre, indubitavelmente, do modelo de Estado adotado, já discorrido anteriormente, pois, um Estado mais intervencionista e mais forte acaba por exigir do Legislativo uma maior elaboração e mais forte o que a norma constitucional pretende e da melhor forma que tal Poder consiga e, conseqüentemente, que o administrativo as execute. Todavia, tal fenômeno de aumento de necessidade legislativa, acarretou também e enorme quantidade de leis que são promulgadas pela casa legislativa, aumentando e transitoriedade dessas normas e a perda de qualidade formal. Nesse contexto, tem-se o controle da constitucionalidade, como já discorrido, como o principal remédio para o movimento absurdo de leis que decorrem desse modelo de Estado, como forma de regular a entrada das mesmas e deixá-las consoantes ao que o texto constitucional pretende. (RAMOS, 2015, p.289/290).

De acordo com Ramos, afirma que o Poder Judiciário influenciou na promulgação da Lei nº 9.868/99, que traz a Ação Direta Declaratória de Inconstitucionalidade, visando a efetivação de assuntos de grande incidência com tratamento de forma isonômica para todos os poderes.

Desta forma, compreendemos que o Supremo Tribunal Federal, traz a efetivação das garantias constitucionais já efetivadas em outras constituições, dando uma nova roupagem, mas com mesma intenção de trazer todos os argumentos e

possibilidades de discutir qualquer ação passível de arguição do judiciário em prol da constitucionalidade e da sociedade.

3.1 RISCOS DA APLICAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL

A aplicabilidade do ativismo judicial, demonstra-se necessária para efetivação de alguns direitos e garantias previsto na Constituição Federal, na decorrência da omissão do Poder Legislativo, no entanto, esse suprimento poderá danoso e trazer graves consequências jurídicas.

A primeira possibilidade da problemática é para os legitimados da democracia, de modo que Poder Judiciário e Legislativo usufruam de papel que não está estabelecido constitucionalmente, podendo haver uma favoratização partidária na aplicação do suprimento da omissão.

O Ministro Barroso comenta sobre o assunto:

O juiz: só deve agir em nome da Constituição das leis, e não por vontade política própria, deve ser deferente para com as decisões razoáveis tomadas pelo legislador, respeitando a presunção de validade das leis, não deve perder de vista que, embora não eleito, o poder que exerce é representativo, é emana do povo e em seu nome deve ser exercido, razão pela qual sua atuação deve estar em sintonia social na medida do possível. (BARROSO, 2009, p.15).

Desta forma, podemos observar que há limites impostos por princípios, que devem ser respeitados de acordo com a competência da separação dos poderes, que traz uma liberdade jurisdicional na atuação em determinados momentos.

A aplicação feita pelo Poder Judiciário, pode trazer uma crise de autoridade no Estado Democrático de Direito, trazendo diretamente malefícios na sociedade, conforme aduz Gomes (2009) sobre o assunto:

E preciso distinguir duas espécies de ativismo judicial: há o ativismo judicial inovador e revelador, onde a criação pelo juiz de uma norma, de uma regra ou de um direito, a partir dos valores e princípios constitucionais ou a partir de uma regra ou de um direito, como é no caso do artigo 71 do Código Penal, que trata sobre o crime continuado. Neste último caso o juiz chega a inovar o ordenamento jurídico, mas não no sentido de um princípio ou de um valor constitucional ou de uma regra lacunosa. (GOMES, 2009, p.1).

De acordo com o questionamento em questão podemos analisar sobre a possibilidade do ativismo judicial como algo positivo, sob está ótica o órgão político no Estado, deverá buscar a credibilidade de maneira imparcial e justa, mediante risco o Poder Judiciário deverá aplicar de acordo como define a Constituição Federal.

A ineficiência dos poderes representativos em atender às demandas sociais e uma grande insatisfação popular com as instancias representativas, fazendo com que a população recorra ao Judiciário, como órgão encarregado da guarda da ordem Constitucional, para buscar a satisfação de duas demandas.

Nessa perspectiva o risco de um político fundado na supremacia judicial lhe permite defender a existência de sanções e punições aplicáveis aos magistrados que cometem abusos ou excessos, ou seja, que efetivamente existam institutos de modulação da ação judicial.

3.2 A APLICABILIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CASO CONCRETO

De acordo com Supremo Tribunal Federal, assume o papel da efetiva aplicação do ativismo vem relativizando a lei, demonstrando mesmo existindo a princípios da separação dos poderes, a uma utilização em casos excepcionais previsto na Constituição Federal, não dependo de manifestação da decisão do legislador, pois na maioria destes casos são omissos.

Conforme prevê a súmula vinculante nº 11 que determina as regras para o uso de algemas em presos apontam as situações, podendo caracterizar abuso de autoridade:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Conforme preceitua o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, que repercute a súmula vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal:

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 11 (...). Por fim, o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pelo alto número de réus e pelo

número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial, é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas, conforme entendimento deste SUPREMO (Rcl 30.410/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28/06/2018; Rcl 30.802/MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/06/2018; Rcl 30.729/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/06/2018; Rcl 19.501 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 14/03/2018 e Rcl 14.663 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 13/4/2016 (...). [Rcl 31.058, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 8-8-2018, DJE 164 de 14-8-2018.]

Conforme podemos analisar o precedente sobre o tema, que tratou Marco Aurélio e Carmen Lúcia, sobre o uso de algemas:

Em primeiro lugar, levem em conta o princípio da não culpabilidade. É certo que foi submetida ao veredicto dos jurados pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida, mas que merecia tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. (...) Ora, estes preceitos a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade. Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. O julgamento no Júri é procedido por pessoas legais, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados. HC 91.952, voto do rel. min. Marco Aurélio, P, j. 7-8-2008, DJE 241 de 19-12-2008.

O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. HC 89.429, rel. min. Carmen Lúcia, 1ª T, j. 22-8-2006, DJ de 2-2-2007.

Com isso podemos analisar, o réu nestes casos permaneceu algemado, mesmo sendo algo não arbitrário, o que se levou em consideração foi a opinião do juiz pessoal do juiz, devemos que compreender que em ambos os entendimentos incidem no respeito do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, foi necessária a utilização da súmula 11 vinculante do Supremo Tribunal Federal, que determinou a anulação do ato, que de acordo com o seu entendimento e ato ilegal.

A edição desta súmula vinculante nº 11, e bem repercutida é várias críticas, pois não obedece aos requisitos impostos previstos do artigo 103-A da Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

Há inúmeros pedidos para o cancelamento dessa súmula, podemos citar em 2009 a Confederação Brasileira dos Trabalhadores Policiais Civis, que entrou contra a referida súmula, utilizando o argumento que havia uma usurpação de competência do Poder Legislativo, que tem previsão no artigo 199 na Lei de Execução Penal “Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”, essa questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal para responder a questão.

No caso em comento, o enunciado da Súmula Vinculante 11 assentou o entendimento de que a utilização de algemas se revela medida excepcional, notadamente quando envolver processos perante o Tribunal do Júri em que jurados poderiam ser influenciados pelo fato de o acusado ter permanecido algemado no transcurso do julgamento. Com efeito, a utilização das algemas somente se legitima em três situações, a saber: (i) quando há fundado receio de fuga, (ii) quando há resistência à prisão ou (iii) quando há risco à integridade física do próprio acusado ou de terceiros (e.g., magistrados ou autoridades policiais). Mais que isso, é dever do agente apresentar, posteriormente, por escrito, as razões que o levaram a proceder à utilização das algemas. Do contrário, haverá a responsabilização tanto do agente que efetuou a prisão (criminal, cível e disciplinar) quanto do Estado, bem como a decretação de nulidade da prisão e/ou dos atos processuais referentes à constrição ilegal da liberdade ambulatorial do indivíduo. Ocorre que, *in casu*, a autoridade reclamada (Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP) apresentou extensa fundamentação ao indeferir o pedido de relaxamento da prisão. Daí por que se mostra infundada a pretensão dos reclamantes. [Rcl 12.511 MC, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 16-10-2012, DJE 204 de 18-10-2012.]

E para aplicação da súmula dentro do contexto legislativo, o Supremo Tribunal Federal na omissão do Estado, visando a efetividade do ativismo, efetivou sua aplicação, mesmo havendo a existência do artigo 199 da Lei de Execução Penal, o que até a data de hoje não foi revogada sendo utilizada efetivamente.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar os limites representados pela utilização do ativismo judicial na omissão do Poder Legislativo, evidenciando decisões do Supremo Tribunal Federal, de acordo com os parâmetros utilizados pela Constituição Federal.

O ativismo judicial e o reflexo do princípio da Separação dos Poderes, visto que esse fenômeno se mostra cada vez mais evidente no cenário jurídico brasileiro, que contribuirá para a formação do respeito, na prática do Poder Judiciário, ao tomar decisões baseadas diretamente no texto constitucional, por omissão do Legislativo, para tentar efetivar os Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição de 1988, fere o princípio da Separação dos Poderes.

No entanto, não há um consenso acerca da correta utilização do ativismo judicial, se determinando por diversas concepções dadas pelos doutrinadores variados, que é de forma quase unânime torna essa forma de função jurisdicional os limites da competência típica do Poder Judiciário.

Desta forma, o ativismo judicial é aplicado de acordo com a situação jurídica que é apresentada, devendo ser considerado um ato interpretativo, que decorrerá de acordo com livre convencimento do juiz, de acordo com os preceitos constitucionais.

Alguns doutrinadores se posicionam na utilização, no entanto o que é aceito de acordo com as jurisprudências e julgados colacionados no presente artigo, se se baseiam em sua aplicabilidade direta, principalmente nas defesas dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Desta forma, os valores constitucionais em suas interpretações próprias, aplicaram conceitos não parametrizados para taxar uma decisão judicial como ativista ou não, dependeram de como irá se classificar como necessário, sempre visando à efetivação da preservação dos direitos fundamentais e seus princípios.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Código Civil Comentado**, 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Revista de Atualidades jurídicas da OAB Federal. Ed. 4ª, Janeiro/Fevereiro de 2009. Disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf. Acessado em: 13/04/2022.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. **Ativismo Judicial e Grupos Estigmatizados, Filosofia Constitucional do Reconhecimento**. 1ª Ed. Juruá, 2014.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF**. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2014.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes **-Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra : Almedina, 2021. - 553 p. ; 24 cm. - ISBN 978-972-40-9761-9, 1949.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ações afirmativas e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva.

MARTINS, Sérgio Merola. **Ativismo Judicial: o que é histórico e exemplos**. Portal Aurum, 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/> Acessado em: 13/04/2022.

OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. **Juízo e Prisão: Ativismo Judicial no Brasil e nos EUA**. Ed. Citadel, 2019.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial Parâmetros Dogmáticos**. 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 2015.

SILVA, José Afonso da; **Um Pouco de Direito Constitucional Comparado**; São Paulo: Malheiros, 2009.

SUFFRAGIUM. Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Volume 5, nº: 8 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.